



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/40 (DJ)

Queixa da publicação periódica Maia Hoje contra a Federação Portuguesa de Futebol - Exercício de direito de acesso – Recusa de acreditação para a final da Taça de Portugal Placard 2023

Lisboa
18 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/40 (DJ)

Assunto: Queixa da publicação periódica *Maia Hoje* contra a Federação Portuguesa de Futebol
- Exercício de direito de acesso – Recusa de acreditação para a final da Taça de Portugal Placard 2023

I. Enquadramento. Delimitação da queixa apresentada

1. Em 14 de junho de 2023 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita pela publicação periódica *Maia Hoje* contra a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) por denegação ilegítima de acreditação para o jogo da final da Taça de Portugal Placard 2023 de futebol masculino, que se realizou em 4 de junho de 2023, no Estádio do Jamor.

2. Refere a Queixosa que, no dia 16 de maio de 2023, tendo nomeadamente em conta o disposto no artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, bem como as instruções recebidas para o efeito pela FPF, promotora do evento *supra* identificado, solicitou a esta um pedido de acreditação para a sua cobertura informativa em nome de um seu colaborador, portador do cartão de identificação emitido nos termos legais pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

3. No dia 31 de Maio, a FPF remeteu ao *Maia Hoje*, «através de um email sem qualquer indicação para resposta ou contacto», uma comunicação por via da qual declarava que «não nos foi possível aceder ao(s) pedido(s) de acreditação por vós formulados em relação ao evento» identificado.

4. Na mesma data, o diretor de informação da ora Queixosa terá contactado por *email* um «alegado assessor de imprensa da FPF», dando-lhe conhecimento da resposta recebida e da insatisfação gerada pela mesma, solicitando-lhe ainda a explicação do motivo de

rejeição da acreditação solicitada. Esta mensagem terá sido também remetida pela Queixosa para o endereço eletrónico “acreditacao@fpf.pt”.

5. Afirma a Queixosa ter-se deslocado mais tarde (em data não especificada) ao estádio do Dragão, onde as acreditações estariam a ser entregues, com vista a indagar o motivo de rejeição do seu pedido de acreditação e a fundamentação legal subjacente, bem como obter respostas a outras questões relativas à acreditação praticada para os órgãos de comunicação social interessados, e aptas porventura a «verificar o cumprimento do Artigo 9.º, números 3 e 4, do Estatuto do Jornalista». Tais solicitações não terão obtido resposta por parte da FPF.

6. Acrescenta a Queixosa a este propósito ter tido conhecimento de que, «alegadamente, terão [na ocasião] sido atribuídas acreditaç[ões] a outras publicações regionais, não do concelho do Porto, mais modernas [sic], sem a dupla valência papel e *online* da nossa, que não seguiram a competição desde o início da mesma ou não fizeram cobertura destes eventos durante a época».

7. Mais adianta «ser recorrente a falta de respeito pelo trabalho desenvolvido pelos jornalistas e colaboradores de imprensa regional, sendo-lhe negada[s] condições de igualdade mesmo “entre iguais”», pelo que solicita ao regulador «que, em caso de deferimento, julgue exemplarmente para que de futuro tais situações sejam mais atempadas e transparentes, nomeadamente com a indicação dos OCS e a quantidade dos jornalistas acreditados a cada órgão, porque não faz sentido acreditar, por exemplo, dois repórteres a um órgão e nenhum a outro».

II. Notificação e pronúncia da Federação Portuguesa de Futebol

8. A FPF foi oportunamente notificada para se pronunciar sobre a vertente queixa, tendo a esse propósito e em particular a ERC solicitado respostas às seguintes questões:

- a) Dado que, por força dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, a credenciação de jornalistas deve ser assegurada em condições de igualdade por quem

controle o referido acesso, em que documento(s) se encontra(m) estabelecido(s) o(s) sistema(s) de credenciação da FPF e qual a publicidade dada ao(s) mesmo(s)?

b) Quais os critérios em concreto adotados pela FPF para a credenciação do jogo da final da Taça de Portugal Placard 2023, que se realizou no Estádio do Jamor no dia 4 de Junho de 2023?

c) Qual o número de lugares disponíveis para jornalistas para a cobertura informativa do referido evento?

d) Qual a quantidade de credenciais atribuída a cada órgão de comunicação social para o referido evento?

e) Quantos pedidos de credenciação foram efetuados para o evento em questão?

f) A que órgãos de comunicação social foram atribuídas credenciais para o evento em questão?

g) A que órgãos de comunicação social foram recusadas credenciais para o evento em questão e com que fundamentação?

9. Na sua pronúncia, veio a FPF introdutoriamente sustentar que respeita, e sempre respeitou, o direito de acesso à informação, bem sabendo que o mesmo integra o núcleo essencial da liberdade de imprensa.

10. Relembra estar em causa um direito cuja natureza fundamental não equivale a que o mesmo seja absoluto.

11. Sublinha que o evento desportivo em questão consistia num espetáculo com entradas pagas e que os locais destinados à comunicação social eram limitados, sendo, nesse sentido, insuficientes para todos os meios de comunicação social que a ele pretendiam aceder.

12. Após recordar e reproduzir o teor da prescrição do n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, refere a Denunciada que, «aquando da realização de cada jogo (...) abre a

acreditação de imprensa para o respectivo jogo no seu site oficial¹», onde «cada jornalista deverá candidatar-se à acreditação e, ao preencher o formulário, surgem os critérios de credenciação da FPF».

13. Esclarece a FPF que os critérios de credenciação em concreto praticados para o evento objeto da presente queixa foram os seguintes:

«No acesso dos Órgãos e/ou Profissionais da Comunicação Social às provas organizadas pela FPF, bem como para os jogos das Seleções Nacionais, a Federação Portuguesa de Futebol implementará os seguintes critérios de credenciação, estando sempre o acesso dependente da lotação da tribuna em questão:

1. Órgãos Nacionais (que fazem cobertura nacional);
2. Outros Órgãos considerados de reputação nacional, organizador do evento e meios dos clubes envolvidos;
3. Órgãos Regionais que normalmente acompanham os clubes/Seleções envolvidos(as) no jogo;
4. Órgãos Regionais da zona onde se realiza o jogo;
5. Outras pessoas autorizadas pela Federação Portuguesa de Futebol.»

14. Adianta a FPF que foram formalizados 142 pedidos de credenciação para a final da Taça de Portugal Placard 2023, existindo 136 lugares na Tribuna de Imprensa, tendo sido atribuídos 8 lugares «a cada um dos clubes finalistas, destinados aos seus meios próprios»; 21 lugares «aos detentores de direitos de transmissão do referido jogo [a saber, RTP (6), Sport TV (3), Canal 11 (6) e RTP Antena 1 (6)»; 4 lugares «aos meios próprios do organizador do evento, a FPF (redes sociais e site)». Por sua vez, os restantes 95 lugares foram atribuídos «segundo critérios estabelecidos pela organização do evento [todos os que constam dos números 1) e 2) e a maior parte do número 3) dos critérios de credenciação]».

¹ <https://www.fpf.pt/pt/TopMenu/Press/Acreditacoes>.

15. Mais considera a FPF que a publicação periódica Maia Hoje «não cumpre qualquer dos primeiros três critérios estabelecidos pela FPF, motivo pelo qual viu a sua acreditação recusada por falta de espaço na Tribuna de Imprensa».

16. Posteriormente, a FPF remeteu ao processo listagem dos órgãos de comunicação social aos quais foram atribuídas e recusadas credenciais para o evento objeto da presente queixa.

III. Diligências subsequentes

17. Foi agendada para 9 de agosto de 2023 uma audiência de conciliação entre as partes em obediência ao disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo as mandatárias da FPF requerido ulteriormente o adiamento desta diligência e solicitado o seu reagendamento para «qualquer dia e hora após o dia 12 de Setembro». Esse pedido foi satisfeito, tendo sido aprazada a data de 13 de Setembro para o efeito, com a anuência da Queixosa.

18. Entretanto, por comunicação de 5 de Setembro solicitaram as mandatárias da FPF nova remarcação da audiência a pretexto de «compromissos inadiáveis que se sobrepueram», pedido este que não foi atendido, tendo em conta as disponibilidades de agenda anteriormente comunicadas pela próprias e à luz da postura da boa-fé por que se devem regar as relações entre particulares e a Administração, ficando a referida diligência sem efeito.

IV. Análise

19. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas c) e t), dos seus Estatutos², encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

20. O caso vertente retrata um tipo de diferendo em que a ERC é frequentemente chamada a intervir, a propósito do acesso de órgãos de comunicação social e seus representantes a instalações desportivas, com vista à cobertura informativa dos eventos aí realizados, *maxime*, espetáculos desportivos.

21. O direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação integra o acervo de direitos fundamentais reconhecidos a esta classe profissional. A própria Constituição³ o elenca entre as faculdades contidas na liberdade de imprensa [cfr. a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 38.º], remetendo para a lei ordinária a sua concreta delimitação.

22. Dessa tarefa se encarrega, desde logo, a Lei da Imprensa vigente⁴, ao enumerar «a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção» entre os direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 22.º).

23. E também o Estatuto do Jornalista⁵ reitera a inclusão de tal liberdade de acesso no elenco de direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 6.º), além de concretizar aquelas que, na perspetiva do legislador ordinário, correspondem às dimensões essenciais (conquanto não exclusivas) da liberdade em apreço: o direito de acesso a fontes oficiais de informação (artigo 8.º) e, bem assim, o direito de acesso a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa (artigo 9.º, n.º 1), e que é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2).

24. Por sua vez, o artigo 10.º deste mesmo diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer em tais locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).

³ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

25. Precisa ainda o legislador que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de igualdade por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).

26. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).

27. O diferendo aqui em exame reporta-se a um facto pretérito, já consumado e não passível de ser materialmente revertido – em concreto, consubstanciado na recusa de credenciação e denegação de acesso à aqui Queixosa, por parte da ora Denunciada, a um evento desportivo por esta última organizado e já realizado (*supra*, n.º 1). Consequentemente, tal diferendo escapa ao crivo de aplicação do regime vertido no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, ocorrendo a intervenção da ERC *a posteriori* constante do quadro do regime jurídico aplicável aos procedimentos de queixa disciplinados nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos desta entidade reguladora, com base no qual poderão ser extraídas consequências decorrentes da eventual inobservância das regras legais acima expostas em matéria de direito de acesso.

28. Em causa está, como referido, um dissenso reportado à realização de um evento desportivo organizado e promovido pela FPF⁶, com entradas pagas, e apto a suscitar um afluxo previsível de espectadores (e de representantes da comunicação social) suficientemente relevante para justificar a imposição de um sistema de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social, tal como previsto pelos artigos 9.º, n.º 3, e 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista (*supra*, n.ºs 25-26).

⁶ V. artigo 8.º do Regulamento “Supertaça Cândido de Oliveira”, aprovado em 6 de Julho de 2020 e alterado pela última vez em 12 de Abril de 2023 (<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>).

29. Importa, assim, avaliar se o sistema de credenciação e critérios definidos pela FPF⁷ garantiam, no caso, as necessárias condições de igualdade e não discriminação, bem como as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no citado artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista, onde se determina que «será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento».

30. Para o efeito, cabe desde logo assinalar que a Queixosa é uma publicação periódica classificada pela ERC como sendo dotada de âmbito *regional*, qualificação esta instituída na Lei de Imprensa relativamente às publicações periódicas «que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais» (artigo 14.º, n.º 2).

31. Consoante faz notar certa doutrina especializada, «a Lei de Imprensa, quanto ao âmbito geográfico, distingue entre órgãos de comunicação social de âmbito nacional e regional⁸», sendo que «[a] denominação “local” [a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista] não conhece, pois, paralelo na terminologia constante na Lei de Imprensa, uma vez que a imprensa dedicada a uma comunidade local é considerada imprensa “regional”, por oposição a imprensa “de âmbito nacional”»⁹.

32. Ora, e mesmo considerando abrangida na norma do artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista, a imprensa de âmbito regional que abarque o concelho onde se realize o evento¹⁰, nem assim a publicação periódica *Maia Hoje* poderia beneficiar da prioridade estabelecida naquele preceito legal, porquanto a realização do evento objeto do presente diferendo teve lugar no Estádio do Jamor, sito no concelho de Oeiras.

⁷ Nos termos do disposto nos artigos 28.º, n.º 3, e 64.º, n.º 3, do Regulamento citado, a FPF detém competência exclusiva para a acreditação dos elementos dos órgãos de comunicação social no âmbito do evento identificado.

⁸ Em rigor, este diploma legal atende ainda, no n.º 3 do seu artigo 14.º, às publicações “destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro”, cuja consideração é, contudo, irrelevante para o caso em apreço.

⁹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 227.

¹⁰ Idem, *ibidem*.

33. Por outras palavras, no caso vertente, a Queixosa não poderia pretender fundadamente obter acreditação para o evento em causa com base no específico regime fixado no artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista.

34. Tal conclusão não equivale, contudo, a considerar como legítima a prática de credenciação observada pela FPF no caso vertente, pelas razões que se passam a enunciar.

35. A título preliminar, observa-se que, apesar de instada para o efeito, a FPF ter-se-á escusado a explicitar à *Maia Hoje* a motivação subjacente à recusa de acreditação solicitada para a cobertura informativa do evento (*supra*, n.ºs 3-5), conduta esta em tudo contrária a uma transparência de procedimentos tão desejável quanto necessária neste tipo de matérias.

36. Apenas no âmbito da sua pronúncia relativa à queixa apresentada veio a Denunciada declarar que a Queixosa «não cumpre qualquer dos primeiros três critérios estabelecidos pela FPF, motivo pelo qual viu a sua acreditação recusada por falta de espaço na Tribuna de Imprensa» (*supra*, n.ºs 13 e 15).

37. Esta afirmação é claramente ilustrativa dos equívocos em que incorre a FPF a respeito do sistema de credenciação por ela adotado (o qual, no seu essencial, será igualmente extensivo a outros eventos cuja organização e promoção lhe caibam).

38. Em primeiro lugar, observa-se que, de acordo com a informação veiculada pela própria FPF, os critérios de credenciação por esta disponibilizados no seu sítio institucional versam unicamente a zona da *tribuna da imprensa* (*supra*, n.ºs 13-14), sendo inteiramente omissos, por exemplo, relativamente à *área situada entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as bancadas destinadas aos espectadores*, a que fotógrafos e outros membros dos órgãos de comunicação social podem aceder e permanecer durante o tempo regulamentar e intervalo de jogo, em observância da respetiva credenciação¹¹⁻¹². Assim sendo, parece dever concluir-se que a FPF não remeteu ao processo a totalidade da

¹¹ V. a propósito o disposto no artigo 21.º, n.º s 1, al. j), e 5, do Regulamento “Supertaça Cândido de Oliveira”, cit.

¹² Observe-se, aliás, que, no *email* da FPF de 31/05/2023 em que se rejeita o pedido de acreditação, são clara e expressamente delimitadas as zonas do Relvado e da (Tribuna de) Imprensa.

informação neste contexto solicitada pelo regulador, omissão esta que suscita no mínimo estranheza.

39. Em segundo lugar, sublinha-se que os critérios de credenciação estabelecidos pela FPF ao abrigo de habilitação regulamentar¹³ *conflituam* com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista. E tal conflito suscita tanta mais perplexidade quanto é certo que o próprio regulamento do evento desportivo em causa estabelece no n.º 3 do seu artigo 28.º que “[a] creditação dos elementos dos órgãos de comunicação social (...) deve respeitar o protocolo celebrado entre a FPF e a Associação dos Jornalistas de Desporto (CNID), a Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR) e a Associação Portuguesa de Imprensa (API)”, protocolo este que, celebrado em 1 de julho de 2009, dispõe, por sua vez, na sua cláusula 2.ª, algo pleonasticamente, que «[o] acesso às fontes de informação em geral, e aos recintos desportivos em particular, constitui um direito constitucional, regulado por Lei, que prevalece sobre o regime contido neste protocolo sempre que o mesmo contenda com o ali preceituado»¹⁴.

40. Isto dito, e considerando a efetiva existência do conflito apontado, é manifesto que este envolve duas fontes normativas dotadas de diferente valência hierárquica, com evidente superioridade do Estatuto do Jornalista sobre o Regulamento da “Supertaça Cândido de Oliveira”¹⁵, e que, também por isso, não admite sequer a existência de uma relação entre normas gerais e especiais que carecesse de ser dirimida.

41. Vários são os aspetos passíveis de se assinalar a este respeito. Desde logo, e confirmando-se – como parece ser efetivamente o caso – que os critérios de credenciação para a edição de 2024 da Supertaça Cândido de Oliveira foram elencados por ordem de precedência, os denominados «órgãos nacionais»¹⁶ teriam prioridade sobre os demais órgãos a credenciar, solução esta que colide com o estatuto de *estrita paridade* dispensado

¹³ Nos termos do disposto nos artigos 28.º, n.º 3, e 64.º, n.º 3, do Regulamento citado, a FPF detém competência exclusiva para a creditação dos elementos dos órgãos de comunicação social no âmbito do evento identificado.

¹⁴ https://cnid.pt/wp-content/uploads/2018/02/protocolo_fpf_cnid_apr_api.pdf.

¹⁵ Ou sobre quaisquer outros regulamentos afins aprovados por esta instituição.

¹⁶ V. *supra*, n.º 13, 1.º critério de credenciação.

pelo n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista aos órgãos de comunicação social de âmbito *nacional* e aos de âmbito *local* do concelho se realiza o evento¹⁷⁻¹⁸.

42. É de referir, outrossim, a relevância conferida aos «órgãos *regionais* da *zona* onde se realiza o jogo»¹⁹, e cuja formulação contende, igualmente, com a supracitada determinação legal.

43. Por outro lado, regista-se que certos critérios da lavra da FPF assentam em formulações discricionárias passíveis de induzir decisões arbitrárias, e, portanto, inaceitáveis ou pelo menos questionáveis, disso constituindo exemplo a referência ambígua a órgãos «considerados de reputação nacional»²⁰, ou àqueles «que normalmente acompanham os clubes/Seleções envolvidos(as) no jogo»²¹.

44. Nesta mesma ordem de considerações críticas se inscreve igualmente a circunstância de o acesso à tribuna de imprensa por parte de «outras pessoas autorizadas pela FPF»²² figurar entre os critérios de acreditação fixados para o efeito. A redação de tal previsão regulamentar não é clara, mas será inadmissível que a mesma pretenda abranger pessoas convidadas pela FPF para o evento apesar de desprovidas de qualquer ligação funcional ao exercício da atividade jornalística. Uma tribuna de imprensa é um local de trabalho e não um espaço destinado à alocação de convidados do promotor do evento ou de entidades terceiras²³.

45. Em terceiro lugar, e para efeitos de acesso à tribuna de imprensa, nem sempre a FPF logrou assegurar uma interpretação (e aplicação) coerente do sistema de credenciação pela própria estabelecido.

¹⁷ Note-se que estes últimos não integram sequer os critérios de acreditação praticados pela FPF.

¹⁸ Neste mesmo sentido, v. Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário ...*, cit., pp. 227-228.

¹⁹ V. *supra*, n.º 13, 4.º critério de credenciação.

²⁰ *Idem*, 2.º critério de credenciação.

²¹ *Idem*, 3.º critério de credenciação.

²² *Idem*, 5.º critério de credenciação.

²³ A este respeito, é bastante clara a determinação constante do artigo 64.º, n.º 8, do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (na sua mais recente versão de 15 de Maio de 2023), ao dispor que «[a]s bancadas de imprensa destinam-se exclusivamente ao trabalho dos jornalistas, não sendo permitida a presença de adeptos, dirigentes, atletas e funcionários dos clubes cujas atribuições não se relacionem directamente com o apoio logístico aos jornalistas».

46. Na verdade, e desde logo, é a própria FPF a informar que existiam 136 lugares disponíveis na Tribuna de Imprensa, muito embora apenas 95 desses lugares tenham sido atribuídos com base nos critérios de credenciação referidos.

47. Na verdade, e sem qualquer explicação aparente para tanto, os 41 lugares restantes foram cedidos a determinadas entidades (as identificadas *supra*, n.º 14) sem qualquer sujeição aos critérios de acreditação que *prima facie* lhe deveriam ser igualmente aplicáveis²⁴.

48. Por outro lado, tendo a FPF recebido 142 pedidos de credenciação para o jogo, terá sido forçada a declinar 47 desses pedidos, face à disponibilidade sobrança.

49. Ora, atendendo à identificação das *entidades que obtiveram autorização de acesso ao evento considerado (supra, n.º 16)*, é possível confirmar que algumas delas beneficiaram indevidamente da credenciação que lhes foi concedida, quer por não satisfazerem os critérios da própria FPF²⁵, quer por não serem comprovada ou efetivamente órgãos de comunicação social, nem possuírem ao seu serviço, que se saiba, jornalistas ou outros profissionais a estes equiparados²⁶⁻²⁷.

50. Por seu turno, no tocante às *entidades que viram recusado o seu pedido de credenciação para o evento em causa (supra, n.º 16)*, verifica-se que a lista pertinente integra entidades que constam igualmente da lista das que obtiveram acreditação²⁸, e que, em contrapartida, da mesma não consta a Queixosa (!), apesar de lhe ter sido comprovadamente recusada a acreditação que solicitara.

²⁴ Estranha é igualmente a referência feita nesse contexto aos «detentores de direitos de transmissão do referido jogo» (aos quais foram atribuídos conjuntamente 21 lugares), na medida em que, no caso, o operador RTP detinha a titularidade dos respetivos direitos *exclusivos* de transmissão televisiva.

²⁵ Sendo esse o caso, pelo menos, da *German Press Agency DPA - Deutsche Presse Agentur*.

²⁶ Sendo esses os casos, p. ex., da *Flashcore Portugal*, do *Fútbol Portugués desde España*, da *IMG Arena*, da *Opta Sports - Stats Perform Group*, da *Sportradar AF*, da *SportsMedia*, ou da *StatsPerform Media*.

²⁷ Destas considerações ficam, ainda, excluídas as entidades que, desempenhando embora atividades de comunicação social, foram credenciadas apesar de não satisfazerem os critérios *legalmente* exigíveis (assim, à luz do n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, e circunscrevendo-nos, por comodidade de exposição, ao domínio radiofónico, no caso vertente foram indevidamente acreditados operadores como a *Antena Minho*, a *Golo FM*, a *Rádio Antena Vareira* ou a *Rádio Metropolitana Porto*, cuja cobertura de âmbito local é inteiramente alheia ao concelho de Oeiras).

²⁸ Sendo esses os casos, pelo menos, da *Desportivo VH* e da *IMG Arena*.

51. Ao exposto acresce ainda que, contrariamente ao que lhe foi expressamente solicitado (*supra*, n.ºs 5 e 8, g), não prestou a FPF à ERC quaisquer informações relativas à fundamentação aduzida para recusar as creditações solicitadas para o evento. Postura esta que, também ela, em nada contribui para a transparência de procedimentos que deve imperar a respeito desta matéria, e que decerto não abona a favor da aqui Denunciada.

52. Forçoso é concluir que o sistema de credenciação adotado e praticado pela FPF se presta a reparos de diversa ordem, e que a postura adotada no caso vertente por esta instituição de utilidade pública desportiva se mostra inconsistente com o nível de responsabilidades e com o capital de experiência que detém nesta matéria.

53. E por isso não lhe é lícito ignorar que, em abstrato considerado, cada órgão de comunicação social detém, em razão dessa sua qualidade, e para efeitos do exercício da sua atividade, expectativas de acesso a eventos cuja realização ocorra em locais públicos²⁹ e cuja cobertura informativa se justifique³⁰, e por isso lhe assiste o direito de ser oportuna e devidamente inteirado a respeito dos critérios em concreto praticados para o efeito pela entidade responsável para a creditação, nos casos em que esta se justifique, bem como o direito a não sofrer discriminações nesse contexto, sendo evidente que, neste particular, reveste importância primordial a acessibilidade à informação relativa às creditações em concreto concedidas e recusadas, bem como os motivos subjacentes a tais decisões.

²⁹ Na aceção do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

³⁰ Ressalvadas situações especialíssimas.

V. Deliberação

Analisada uma queixa subscrita pela publicação periódica *Maia Hoje*, propriedade de Artur José Machado Bacelar, contra a Federação Portuguesa de Futebol, por denegação de um pedido de acreditação com vista à cobertura informativa da final masculina da Taça de Portugal Placard 2023, realizada em 4 de Junho de 2023, no Estádio do Jamor, o Conselho Regulador, à luz das incumbências confiadas à ERC, nos termos dos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas c) e t), dos seus Estatutos, delibera:

- 1 – Considerar que o evento desportivo identificado reunia os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte da FPF, o qual deveria garantir as necessárias condições de igualdade e não discriminação a todos os órgãos de comunicação social potencialmente interessados na cobertura informativa daquele, bem como respeitar as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no citado artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista;
- 2 – Assinalar que, considerando o âmbito geográfico da Queixosa, não poderia esta pretender fundadamente obter acreditação para o evento em causa, com base no específico regime fixado no artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista;
- 3 – Assinalar igualmente que o sistema e os critérios de acreditação adotados pela FPF se mostram largamente desconformes com o quadro legal vigente, e prestando-se a sua aplicação prática, além disso, a reparos de diversa ordem, no caso aqui examinado;
- 4 – Reafirmar a relevância de os organizadores e promotores de eventos divulgarem os critérios de acreditação para o efeito respetivamente aplicáveis, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer órgão de comunicação social potencialmente interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito;
- 5 – Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;

6 – Remeter ao Ministério Público a presente deliberação, ao abrigo do disposto no artigo 67.º, n.º 3, dos seus Estatutos.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola